

NOTA TÉCNICA Nº 11/2026/COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Processo nº 00241.011414/2025-98

1. ASSUNTO

Nota técnica acerca contratação emergencial. **Folha de pagamento.**

O presente instrumento trata de relatos ocorridos na instrução do presente processo para contratação de licenciamento de software de folha de pagamento e ponto eletrônico do COREN-PB.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Esta comissão recebeu em 2025 nova demanda de contratação de licenciamento de software de folha de pagamento e ponto eletrônico, em virtude do vencimento do último contrato;

2.2. Recebida a demanda, foi iniciado as diligências para elaboração dos instrumentos necessários a contratação: Documento de Formalização de Demanda, Estudos Preliminares, Mapa de Riscos e Termo de Referência;

2.3. Cumpre ressaltar que tais procedimentos foram iniciados em meados de abril do ano passado e conclusos em setembro com a assinatura de contrato com a empresa **LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**;

2.4. A contratada desde o primeiro mês da assinatura do contrato não vem cumprindo as cláusulas contratuais, demonstrando a não capacidade técnica para cumprir o objeto contratual, ensejando em atrasos e não envios de informações trabalhistas, previdenciárias ao E-social, o que ensejará em multas ao Conselho perante órgãos trabalhistas e previdenciários, deixando evidente a emergencialidade na rescisão unilateral do contrato para estancamento do prejuízo e possível dano ao erário a aos empregados do regional, por ausência de envio de tais informações;

2.5. A contratada já foi notificada e o processo de extinção contratual já está em fase de conclusão, com a aplicação de penalidades;

2.6. Cogitou-se a convocação de empresas remanescentes da Dispensa Eletrônica nº 01/2025,

sendo realizadas diligências para averiguar a capacidade técnica das próximas classificadas. A empresa OTIMIZE SOLUCOES LTDA, próxima a ser convocada, presta serviços para diversos conselhos profissionais, entretanto em diligência foi verificado que a mesma oferece software de ponto eletrônico, divergindo do software de folha de pagamento e suas complexidades. Conta também a participação da empresa RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, entretanto a mesma é conhecida em outras licitações feitas por este regional, como vendedora de materiais de consumo, o que denota uma possível falta de especialidade no serviço pretendido para contratação. As demais empresas, incluindo essa última, além da falta de segurança no tocante a capacidade técnica, as mesmas ofertaram preços elevados quando comparado com outras contratações e orçamentos juntados aos autos deste processo;

2.7. Tendo em vista a urgência para nova contratação e a necessidade de correção de inconsistências geradas pela atual contratada, em razão das multas por não envio das informações trabalhistas e previdenciárias ao E-social nas datas limites de cada mês, a gestão e a comissão de planejamento, inclusive por provocação da controladoria do Coren-PB, optou por fazer uma **contratação emergencial**.

3. DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

De ante mão, como consagrado, sabe-se que a regra no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação. C

om efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de dispensa licitação (art. 75). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é viável, todavia, a ordem jurídica faculta a contratação direta por reconhecer a importância de outros valores norteadores da atividade administrativa.

Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas em emergência e calamidade pública, constantes do inc. VIII do art. 75, que assim dispõe:

“Art. 75 É dispensável a licitação: VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;” (grifos nossos)

Da leitura do preceito legal, depreende-se que as contratações emergenciais têm por requisito a **necessidade de atendimento a situações urgentes**, nas quais subsista risco de comprometimento à continuidade do serviço ou **possibilidade de dano à Administração Pública ou a terceiros**.

Nesses casos, conforme adverte a doutrina, **a celeridade imposta à contratação “retrata a urgência na execução do contrato”**. São situações em que a realização do interesse público faz exigir a adoção de medidas ágeis, e por vezes imediatas, e nas quais a eventual obediência ao procedimento licitatório, com a espera do tempo necessário ao seu desfecho, inviabilizaria a realização da demanda urgente identificada. Marçal Justen Filho elucida:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esse valores” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1040).

Para o caso em tela, temos que a **contratação pretendida de forma emergencial se justifica** ante a condição ocasionada por empresa anteriormente contratada que não demonstrou capacidade técnica e ocasionou uma série de inconsistências nas informações que deveriam ser prestadas aos órgãos responsáveis. Logo, a demora na contratação poderá agravar a declaração e repasse de impostos e encargos trabalhistas, que devem ser calculados por ferramenta eletrônica com fins a dirimir erros.

Com isto, para dar maior celeridade à contratação emergencial e com fins a não mais correr o risco de contratar empresa sem capacidade técnica de fato, ante as inúmeras inconsistências na execução anterior, considerando a urgência na regularização de informações aos órgãos competentes, optou-se por contactar fornecedores que já prestam serviços para outros regionais, uma vez que a natureza jurídica desta autarquia, bem como o enquadramento funcional sui generis dos empregados públicos, exige expertise nesse contexto.

A demora na contratação de um novo software que de fato detenha capacidade técnica e que lide com essas características ímpares do enquadramento de contratação dos empregados do Coren-PB, poderá acarretar na incidência de consideráveis multas para o regional, trazendo prejuízo à administração e erário, bem como prejuízos aos funcionários quando do recebimento de seus proventos e repasse de seus impostos e encargos trabalhistas.

4. DA PESQUISA DE PREÇOS.

4.1. Em uma tentativa de assegurar que a empresa contratada de fato detenha capacidade técnica, ante o cenário conturbado e desafiador de inconsistências que precisam ser corrigidas, optou-se por fazer um levantamento junto à empresas que já atendem outros Conselhos de Enfermagem para o mesmo objeto, para que não houvessem falhas e repetições na mesma problemática atual;

4.2. **Com isso, temos o seguinte relato:**

Empresa	Instrumento	Valor implantação (A)	Valor Mensal (B)	Valor Anual (A+B*12)
SOLIDEZ TECNOLOGIA LTDA (Contratada Coren-MA e Coren-RN)	Orçamento	R\$ 10.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 40.000,00
TEKNORDESTE SISTEMAS (Representante grupo Implantta contratada Coren-AL)	Orçamento	R\$ 3.087,00	R\$ 1.131,00	R\$ 16.659,00

FORTES TECNOLOGIA (Contratada Coren-PI e antiga contratada Coren-CE)	Orçamento	R\$ 6.200,00	R\$ 852,00	R\$ 16.424,00
ETICONS (Nenhum contrato com regional , utilizada como parâmetro extra)	Orçamento	-	R\$ 2.700,00	R\$ 32.400,00
Valor Médio Anual				R\$ 26.370,75
Menor valor aferido				R\$ 16.424,00

4.3. Entre as propostas, foi calculado o valor médio de R\$ 26.370,75 e aferiu-se o menor valor de mercado de **R\$ 16.424,00** (dezesseis mil quatrocentos e vinte e quatro reais), dado pela empresa **FORTES TECNOLOGIA**.

4.4. Considerando a segurança técnica pretendida na presente contratação, bem como em consideração o valor, recomenda-se o registro de Dispensa Eletrônica em formato fechado, sem a participação de outras empresas, que no cenário em tela, podemos considerar como “aventureiras” e que podem ocasionar ou piorar o dano já existente.

4.5. Sabe-se que a regra é o aumento de competitividade e participação do máximo possível de empresas, entretanto, para o caso em tela e a situação de emergencialidade, não há como ampliar a disputa. Esse fato deverá ser corrigido na contratação futura que será definitiva, devendo a equipe técnica buscar métodos de verificar a capacidade técnica das futuras concorrente, com prova de conceito, a título de exemplo, ou outros meios que assegurem atender as necessidades do Coren.

4.6. Foram consultadas formalmente, ao menos 3 empresas que se enquadram nos parâmetros exigidos, sendo a empresa FORTES TECNOLOGIA a que apresentou a solução mais completa e com o menor valor.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante a emergência da contratação, seguirá este procedimento com fulcro na dispensa emergencial prevista no Art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, com fins a atender a demanda e estancar o prejuízo ocasionado pela ausência do serviço e informações.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO LOURENÇO DA SILVA - Matr. 117, Assessor Técnico Nível 5**, em 16/03/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588011** e o código CRC **EDA21C6C**.